



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 592 E 593, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 - que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 -, para estabelecer, no âmbito desses programas, atendimento prioritário a estudantes afastados do convívio familiar, nas situações que especifica.

PARECER Nº 592, DE 2013 **(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES); e nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI), com a finalidade de conceder tratamento preferencial para os candidatos aos referidos programas com histórico de afastamento do convívio familiar.

De acordo com a proposição, a preferência a essa clientela se dá na etapa final dos processos seletivos aos benefícios dos Fies e do Prouni, quando houver empate entre candidatos.

Na justificação do projeto, o autor afirma que a iniciativa irá contribuir para aprimorar esses programas de inclusão universitária, na medida em que dá proteção aos jovens em situação de vulnerabilidade econômica – caráter já consolidado no ordenamento de tais programas – e adiciona a capacidade de amparar mais especialmente aqueles que enfrentam o ônus de se encontrarem afastados do convívio familiar.

Depois de analisada por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados com a proteção à família, à infância, à juventude e aos idosos e com a proteção e integração social das pessoas com deficiência. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, por este Colegiado.

A matéria, além de ser regimental, não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência de legislação concorrente da União (art. 24, inciso XV). Tampouco temos reparos a apresentar no que tange à sua juridicidade e à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos oportuna a iniciativa pois cuida de atender, entre os jovens mais necessitados, àqueles que convivem em situação de maior vulnerabilidade, por apresentarem um histórico de afastamento do convívio familiar, seja por orfandade, seja por ter crescido em instituições.

Observe-se que o amparo proposto não retira a oportunidade de nenhum outro segmento, pois, para dele usufruir, exige-se que a pessoa tenha enfrentado em iguais condições todo o processo de seleção que enquadra os beneficiários dos programas destinados à inclusão universitária, concedendo-lhe, no entanto, uma vantagem apenas nos casos em que se verificar empate entre candidaturas.

O projeto ora em análise também se coaduna com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que incumbe o Poder Público de adotar políticas especiais capazes de proteger aqueles que se encontram afastados da convivência familiar.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2011.

, Presidente

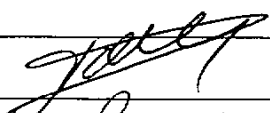
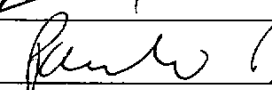
 Relator

SENADO FEDERAL

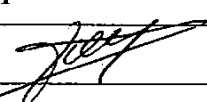
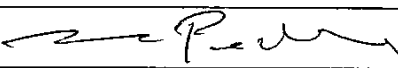
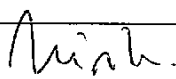
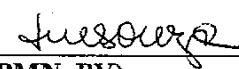
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/06/13, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	 RELATOR "AD HOC"

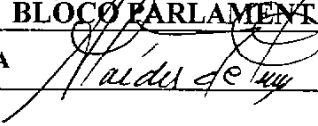
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA 	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM 	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. JOÃO PEDRO 
MAGNO MALTA	5. VICENTINHO ALVES
CRISTOVAM BUARQUE 	6. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	7. LÍDICE DA MATA 

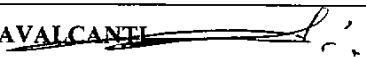
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

PEDRO SIMON	1. GEOVANI BORGES
EDUARDO AMORIM 	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. WILSON SANTIAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM  RELATOR AD HOC	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)

ATAÍDES OLIVEIRA 	1. VAGO
VAGO	2. CYRO MIRANDA
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI 	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

PSOL

MARINOR BRITO	1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	-----------------------

PARECER Nº 593, DE 2013
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que altera as leis de criação do então denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e do Programa Universidade para Todos (PROUNI), com o objetivo de conferir prioridade de atendimento a estudantes afastados do convívio familiar.

A referida preferência ocorrerá na etapa final dos processos seletivos, quando houver empate entre candidatos.

O projeto determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor lembra a relevância do Prouni e do Fies, no contexto de suposto baixo crescimento da oferta de educação superior gratuita. Também destaca a tendência de intensificar o efeito inclusivo dos programas, por meio de recentes reformulações em suas regras. A seguir, enfatiza as dificuldades dos jovens que, além da carência material, sofrem com o afastamento do convívio familiar.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o projeto foi aprovado, sem alterações, e agora aguarda a decisão terminativa desta CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 304, de 2010, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Conforme estabelece o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado, como também da família. Já em seu art. 208, inciso V, a Carta determina que o Estado tem o dever de garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Cumpre lembrar ainda que, de acordo com o art. 206, inciso I, do texto constitucional, o ensino deve ser ministrado com base no princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

A oferta da educação gratuita no ensino superior representa uma das formas de fazer cumprir esse conjunto de preceitos. Uma vez que contingências orçamentárias e decisões históricas de política educacional têm criado obstáculos para que essa oferta se estenda a todos os candidatos que demonstrem capacidade para os estudos superiores, os poderes públicos têm recorrido a outras fórmulas para ampliar o contingente de estudantes universitários. Nesse sentido, a União criou o Fies, programa de financiamento subsidiado dos estudos em instituições privadas, e o Prouni, programa de concessão de bolsas não reembolsáveis para estudantes carentes em estabelecimento privados.

Em ambos os programas, são adotados critérios socioeconômicos na seleção dos beneficiados.

No Prouni, são concedidas bolsas integrais e parciais, de 50% e de 25%. No caso das integrais, os beneficiários devem ter renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio. Já as parciais podem ser oferecidas a estudantes com rendimento familiar *per capita* de até três salários mínimos. O estudante a ser beneficiado pelo Prouni é pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Na etapa final, é selecionado pela instituição de ensino superior, conforme seus próprios critérios.

A legislação prevê a possibilidade de adoção de critérios de renda para a concessão de financiamento do Fies, conforme estabelece o art. 8º da Portaria nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação. Cabe lembrar que o Fies concede preferência de financiamento aos bolsistas parciais do Prouni.

O PLS em comento busca acrescentar mais um critério para beneficiar candidatos em situação social desfavorável. Embora o afastamento familiar, por orfandade ou outro motivo, nem sempre represente a existência de maior obstáculo para que o candidato chegue à universidade, o autor do projeto teve a prudência de adotar a medida em caso de empate nos demais critérios previstos pela legislação. Dessa forma, não há prejuízo para o princípio de igualdade de condições de acesso ao ensino, mas tão somente a adoção de mais um aspecto favorável aos estudantes em situação de maior vulnerabilidade social.

Cumpra esclarecer que, para definir o segmento de potenciais beneficiários da mudança, a proposição toma de empréstimo a terminologia dominante no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, reportando-se especificamente a jovens **afastados do convívio familiar**.

Desse modo, a medida sugerida pode beneficiar igualmente os jovens que, apesar de terem genitores vivos, encontram-se sob cuidados de instituições especiais. Como se imagina, em muitos casos, essa forma de orfandade é ainda mais desumana.

Contudo, com o objetivo de tornar mais precisa a aferição das causas de afastamento forçado do lar, sugerimos a adoção da fórmula eleita pelo legislador constituinte originário, para especificar que o candidato beneficiário pelo novo critério deverá ter sofrido negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, a dar causa a esse seu afastamento. Essa sugestão guarda coerência com o ânimo do autor do projeto de socorrer parcela da população jovem em situação de maior vulnerabilidade social.

Propomos, ainda, retirar do texto do projeto o disposto no seu art. 3º, bem assim todos os termos alusivos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), cujo programa adota forma de seleção diferenciada em relação ao Prouni, que não se coaduna com os objetivos da

proposição. Ademais, não há, no Fies, disputa por vaga, além do que, os alunos que possuem bolsa parcial do Prouni já são recepcionados com prioridade pelo Fundo.

Além disso, estamos propondo também ampliar o prazo para aplicação da Lei, fixando-o em trezentos e sessenta dias após sua publicação, para assim dar mais tempo de adaptação do sistema à nova regra.

Com isso, mantemos a finalidade do projeto, conferindo tratamento especial, nos certames de seleção do Prouni, aos jovens que, além da limitação de ordem orçamentária, que já está consolidada no ordenamento do programa, tenham experienciado o infortúnio de não contar com o apoio da família.

No mais, o projeto não modifica a essência do programa em alusão. Na verdade, ao implicar a presença de setores socialmente marginalizados na educação superior, a proposição nada mais faz do que ampliar a tônica democrática dos programas sociais do Governo Federal, que se consolida, cada vez mais, como uma política de Estado.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, na forma da seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVA)

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para estabelecer, no âmbito desse programa, atendimento prioritário a estudantes compelidos a se afastarem do convívio familiar, nas situações que especifica.

Art. 1º Esta Lei confere atendimento preferencial, no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a estudantes compelidos a se afastarem do convívio familiar.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 1º O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

§ 2º Em caso de empate na fase da pré-seleção prevista no *caput*, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar, compelido como sujeito passivo, por motivo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, terá precedência, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos após trezentos e sessenta dias.” (NR)

Sala da Comissão, 18 de junho de 2013.

, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 304/10, NA REUNIÃO DE 18/6/13
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SEN. CYRO MIRANDA
RELATOR:	SEN. ANGELA PORTELA
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
ANGELA PORTELA	1-LINDBERGH FARIAS
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA	3-(VAGO)
PAULO PAIM	4-VANESSA GRAZZIOTIN
RANDOLFE RODRIGUES	5-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	6-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA	7-ZEZÉ PERRELLA
INÁCIO ARRUDA	8-JOÃO CAPIBERIBE
Bloco Parlamentar Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
RICARDO FERRAÇO	1-EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2-VITAL DO RÊGO
ROMERO JUCÁ	3- VALDIR RAUPP
JOÃO ALBERTO SOUZA	4-LUIZ HENRIQUE
(VAGO)	5- PEDRO SIMON
ANA AMÉLIA	6- (VAGO)
BENEDITO DE LIRA	7-(VAGO)
CIRO NOGUEIRA	8-(VAGO)
KÁTIA ABREU	9-(VAGO)
(VAGO)	10-(VAGO)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
CYRO MIRANDA	1-CÍCERO LUCENA
ALVARO DIAS	2-FLEXA RIBEIRO
PAULO BAUER	3-CÁSSIO CUNHA LIMA
MARIA DO CARMO ALVES	4-LÚCIA VÂNIA
JOSÉ AGRIPINO	5-ATAÍDES DE OLIVEIRA
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1-EDUARDO AMORIM
(VAGO)	2-JOÃO VICENTE CLAUDINO
(VAGO)	2-MOZARILDO CAVALCANTI
(VAGO)	3-(VAGO)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 304/10
E ME NDA SUBSTITUTIVA

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X				LINDBERGH FARIAS				
WELLINGTON DIAS					ANIBAL DINIZ	X			
ANA RITA					VAGO				
PAULO PAIM	X				VANESSA GRAZZIOTIN				
RANDOLFE RODRIGUES	X				PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE					ANTONIO CARLOS VALADARES	X			
LÍDICE DA MATA	X				ZEZÉ PERRELA				
INÁCIO ARRUDA	X				JOÃO CAPIBERIBE	X			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RICARDO FERRAÇO					EDUARDO BRAGA				
ROBERTO REQUIÃO					VITAL DO RÊGO				
ROMERO JUCA					VALDIR RAUPP				
JOÃO ALBERTO SOUZA					LUIZ HENRIQUE				
VAGO					PEDRO SIMON				
ANA AMELIA					VAGO				
BENEDITO DE LIRA	X				VAGO				
CIRO NOGUEIRA					VAGO				
KÁTIA ABREU					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA					CÍCERO LUCENA	X			
ALVARO DIAS	X				FLEXA RIBEIRO				
PAULO BAUER	X				CASSIO CUNHA LIMA				
MARIA DO CARMO ALVES					LÚCIA VÂNIA				
JOSÉ AGRIPINO	X				ATAÍDES DE OLIVEIRA	X			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					EDUARDO AMORIM				
VAGO					JOÃO VICENTE CLAUDINO	X			
VAGO					MOZARILDO CAVALCANTI				
VAGO					VAGO				

TOTAL: 27 SIM: 16 NÃO: 11 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 18/6/2013

SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, DE 2010

“Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para estabelecer, no âmbito desse programa, atendimento prioritário a estudantes compelidos a se afastarem do convívio familiar, nas situações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere atendimento preferencial, no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a estudantes compelidos a se afastarem do convívio familiar.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

3º

§ 1º O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

§ 2º Em caso de empate na fase da pré-seleção prevista no *caput*, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar, compelido como sujeito passivo, por motivo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, terá precedência, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos após trezentos e sessenta dias.” (NR)

Sala da Comissão, 25 de junho de 2013.



, Presidente

, Relatora



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XV - proteção à infância e à juventude;
.....

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.
.....

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

Institui a Bolsa-Atleta.
.....

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.
.....

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.
.....

Of. nº 82/2013/CE

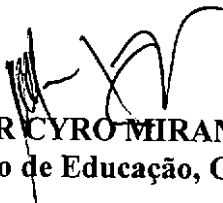
Brasília, 25 de junho de 2013.

Assunto: **Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência a Senhora Senadora Ângela Portela, ao Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, do Excelentíssimo Senhor Senador Marcelo Crivella, que “Altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 - que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 -, para estabelecer, no âmbito desses programas, atendimento prioritário a estudantes afastados do convívio familiar, nas situações que especifica.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,


SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que altera as leis de criação do então denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e do Programa Universidade para Todos (PROUNI), com o objetivo de conferir prioridade de atendimento a estudantes afastados do convívio familiar.

A referida preferência ocorrerá na etapa final dos processos seletivos, quando houver empate entre candidatos.

O projeto determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor lembra a relevância do Prouni e do Fies, no contexto de suposto baixo crescimento da oferta de educação superior gratuita. Também destaca a tendência de intensificar o efeito inclusivo dos programas, por meio de recentes reformulações em suas regras. A seguir, enfatiza as dificuldades dos jovens que, além da carência material, sofrem com o afastamento do convívio familiar.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o projeto foi aprovado, sem alterações, e agora aguarda a decisão terminativa desta CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 304, de 2010, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Conforme estabelece o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado, como também da família. Já em seu art. 208, inciso V, a Carta determina que o Estado tem o dever de garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Cumpre lembrar ainda que, de acordo com o art. 206, inciso I, do texto constitucional, o ensino deve ser ministrado com base no princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

A oferta da educação gratuita no ensino superior representa uma das formas de fazer cumprir esse conjunto de preceitos. Uma vez que contingências orçamentárias e decisões históricas de política educacional têm criado obstáculos para que essa oferta se estenda a todos os candidatos que demonstrem capacidade para os estudos superiores, os poderes públicos têm recorrido a outras fórmulas para ampliar o contingente de estudantes universitários. Nesse sentido, a União criou o Fies, programa de financiamento subsidiado dos estudos em instituições privadas, e o Prouni, programa de concessão de bolsas não reembolsáveis para estudantes carentes em estabelecimento privados.

Em ambos os programas, são adotados critérios socioeconômicos na seleção dos beneficiados.

No Prouni, são concedidas bolsas integrais e parciais, de 50% e de 25%. No caso das integrais, os beneficiários devem ter renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio. Já as parciais podem ser oferecidas a estudantes com rendimento familiar *per capita* de até três salários mínimos. O estudante a ser beneficiado pelo Prouni é pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Na etapa final, é selecionado pela instituição de ensino superior, conforme seus próprios critérios.

A legislação prevê a possibilidade de adoção de critérios de renda para a concessão de financiamento do Fies, conforme estabelece o art. 8º da Portaria nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação. Cabe lembrar que o Fies concede preferência de financiamento aos bolsistas parciais do Prouni.

O PLS em comento busca acrescentar mais um critério para beneficiar candidatos em situação social desfavorável. Embora o afastamento familiar, por orfandade ou outro motivo, nem sempre represente a existência de maior obstáculo para que o candidato chegue à universidade, o autor do projeto teve a prudência de adotar a medida em caso de empate nos demais critérios previstos pela legislação. Dessa forma, não há prejuízo para o princípio de igualdade de condições de acesso ao ensino, mas tão somente a adoção de mais um aspecto favorável aos estudantes em situação de maior vulnerabilidade social.

Conforme apontou o parecer da CDH, o projeto “também se coaduna com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que incumbe o Poder Público de adotar políticas especiais capazes de proteger aqueles que se encontram afastados da convivência familiar”.

Desse modo, no mérito educacional, o projeto merece acolhimento. Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, igualmente não há reparos a fazer, com a exceção de pequenas mudanças na ementa.

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que, entre outras medidas, instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), alterou a denominação do Fies para Fundo de Financiamento Estudantil (art. 11). Todavia, não fez alterações na lei que rege o Fundo. Uma vez que a ementa do PLS não reproduz o texto da ementa da lei do Fies, cumpre alterar a denominação do Fundo. Igualmente parece recomendável sintetizar o texto da ementa do projeto. Essas pequenas mudanças são feitas por meio da emenda de redação que apresentamos a seguir.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, acolhida a emenda a seguir apresentada.

EMENDA Nº – CE (REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para estabelecer, no âmbito desses programas, atendimento prioritário a estudantes afastados do convívio familiar, nas situações que especifica.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora